

OFICIAL JORNAI

Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Lei Complementar nº 05 /98

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para Magistério Público do Município de Aguiar.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, Estado da Paraiba, usando das atribuições conferidas pelo art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 09/junho/98, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2° - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 02/93.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magisté-

rio, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carteira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

250



Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magisterio compreenderão classes, desdobradas em referências.

Art. 9° - O cargo de Professor A - professor de educação infamil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende as seguintes classes:

I - Classe "Al "- formação em nivel medio, compreendendo curso de formação de professor a nivel de 2 grau e de Projeto Estadual Logos II. II - Classe " A2 "- formação em nivel superior.

Art. 10 - Os cargos de professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nivel superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 7 referências, designadas pelos numeros de I a VII, correspondendo a uma variação relativa de 7 % (sete por cento) entre

CAPITULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo do professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagogica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta a realidade local,

II - elaborar e cumprir planos de trabalhos, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor -

rendimento:

comunidade

V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de parti- $^{\prime\prime}$ cipar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e o desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as familias e a comunidade

Ап. 13 - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as tunções de supervisor e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagogica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagogica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagogico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as familias e a

Art. 14 - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenham a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:



JORNAL OFICIAL

Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar –PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4° - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estimulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5° - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

 II - aperfeiçoamento profissional continuando, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magisterio público municipal;

V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6° - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponiveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério.

§ 1° - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, de *professor B*, supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados em anexo que é parte integrante desta Lei.

§ 2° - Constituem cargos de provimento em comissão os de *diretor e de diretor-adjunto* dos estabelecimentos escolares, discriminados em anexo que é parte integrante desta Lei.

§ 3° - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico, de

e Harro



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR JORNAL OFICIAL

Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar-PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagogica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagogica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as familias e a comunidade.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de diretor e de diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagogica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo principios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabeleci-

dos

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que

atuam no estabelecimento de ensino; , V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equi-

pamentos do estabelecimento de ensino; VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de

Educação:

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as familias e co-

munidade.

Art. 16 - () ocupante da função comissionada de *orientador pedagogi-* co desempenha funções identicas as do supervisor escolar.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção l Do Concurso Público

Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em legislação específica municipal e os constantes desta Lei.

Art. 18 - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1 ° - O concurso público de que trata o *cupnit* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por autoridade competente e publicado em jornal oficial do Municipio.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público sera o previsto

- Hairwa



Lei n° 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

na Constituição Federal.

§ 3° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado

Art. 19 - O acesso à classe A2 do cargo de professor A podera acontecer por uma das duas modalidades:

1 - por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magisterio;

11 - por ascensão funcional para os professores ocupantes da classe 41 que obtiverem, em nivel superior, a habilitação profissional específica para a docencia na educação infantil ou nas séries iniciais de ensino fundamental.

Art. 20 - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e titulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor 4 para o de professor B.

Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 21 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observado ao que dispuser as normas estabelecidas em concurso público de provas e provas de titulos.

Art. 22 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 23 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, designar o profissional do magisterio público para o estabelecimento de ensino em que exercerá suas funções.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no periodo de recesso escolar no final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomea-

Paragrafo único - O profissional do magistério, ao entrar em exercicio, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo periodo determinado em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 25 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura, com previa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino

Paragrafo único - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:

I - ocupe cargo da Carreira do Magistério Municipal;

II - apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em pedagogia ou em nivel de pos-graduação;

III - possua experiência docente minima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nivel ou sistema de ensino, público ou privado

Art. 26 - A nomeação para a função comissionada de orientador pe-



JORNAL OFICIAL

Lei n° 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar-PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

dagógico compete ao Secretário de Educação, com prévia autorização do Prefeito, devendo recair sobre o profissional do magisterio que atenda às seguintes exigências:

1 - ser ocupante do cargo da Carreira do Magisterio Municipal;

II - apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;

III - possuir experiência docente minima de 02 (dois) anos adquirida

em qualquer nivel ou sistema de ensino, público ou privado

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades. § 1° - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta

com os alunos.

§ 2° - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 28 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuidas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 29 - Os professores poderão exercer jornadas alternativa de trabalho, no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades (ou 32 horas-aula e 08 horas de atividades).

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, bem como do cargo em comissão de diretor-ajunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais

Art. 31 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.



Lei nº 167 - de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar-PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32 - A progressão na carreira do magisterio público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, podera ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, da classe A1 para a classe A2 do cargo de professor

. Art. 33 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do intersticio de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 34 - A definição dos critérios e parâmetros bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Art. 35 - A progressão vertical do ocupante do cargo de *professor A, classes A1*, far-se-a, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer intersticios, quando o professor obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas series iniciais do ensino fundamental.

& 1" - Da mesma forma, será assegurado progressão vertical ao professor que obtiver a formação específica em especialização ou mestrado.

& 2º. - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, ao órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura, do diploma de curso superior exigido.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados, aos seguintes critérios:

a) o tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério munici-

pal

b) aperfeiçoamento profissional continuado, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura

(haja



JORNAL OFICIAL

Lei nº 167 - de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

Art. 37 - Os valores do vencimento dos profissionais do magistério, bem como a sua alteração, serão estabelecidos, em cada oportunidade, mediante legislação específica.

Art. 38 - Além das referidas no artigo 36, constituem vantagens pecuniarias para os profissionais do magistério, sem prejuizo de outras, atribuidas aos demais funcionários públicos municipais na legislação vigente:

a) gratificação pelo exercicio de cargo em comissão;

b) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Seção I Da Classificação das Escolas e da Função Gratificada

Art. 39 – As escolas da rede municipal, ministrando o ensino fundamental, serão classificadas de acordo com o número de alunos nelas matriculadas, de acordo com a discriminação seguinte:

, I – escola padrão A-I, corresponde as unidades escolares funcionando com menos de 50(cinquenta) alunos;

 II – escola padrão A-2, corresponde as unidades escolares funcionando de 51(cinquenta e um) a 100(cem) alunos;

. III – escola padrão A-3, corresponde as unidades escolares funcionando de 101(cento e um) a 150(cento e cinquenta) alunos;

IV – escola padrão A-4, corresponde as unidades escolares funcio-

nando de 150(cento e cinquenta) a 200(duzentos) alunos; V - escola padrão A-5, corresponde as unidades escolares funcio-

nando acima de 200(duzentos) alunos.

Art. 40 – Ficam estabelecidas as funções gratificadas para os funcionários ocupantes de cargos de confiança de diretor e de diretor-adjunto, observando-se o seguinte:

I - FG-DE-1, corresponde ao diretor escolar padrão A-1,

11 - FG-DE-2, corresponde ao diretor escolar padrão A-2,

III - FG-DE-3, corresponde ao diretor escolar padrão A-3;

IV - FG-DE-4, corresponde ao diretor escolar padrão A-4;

V - FG-DE-5, corresponde ao diretor escolar padrão A-5.

 \S 1" — Os valores atribuidos aos cargos de que tratam este artigo serão tixados ou alterados mediante lei específica.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do magistério.

Art 41 - A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de diretor-adjunto, corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor do respectivo estabelecimento de ensino.

Paragrafo único - A gratificação a que se refere este antigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

itha



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR **OFICIAL** JORNAL.

Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar-PB

and the state of a large

16 de ЛІNНО de 1998

Nº 06/1998

TITULO IV DOS DIREITOS

CAPITULO I DAS FÉRIAS

Art. 42 - Fica garantido, aos profissionais do magisterio, o direito ao gozo de férias anuais por

1 - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercicio da docência nos estabelecimentos de ensino;

11 - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do

magisterio

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, gozarão suas férias

durante o recesso escolar

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o periodo letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPITULO II DAS LICENÇAS

Art. 43 - Além das licenças estabelecidas na Constituição Federal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças para

I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional,

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, não superior a 08(oito) dias. para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 44 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis)

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação

a) as áreas que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor indice de qualificação:

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino

Art. 45 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas

Paragrafo unico - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento



Lei n° 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

TITULO V DOS DEVERES

Art. 46 - Além dos previstos em legislação municipal espectica, e dever do profissional do magistério cumprir, com o zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 47 - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magisterio, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Fica instituida, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma Comissão de Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação e Cultura na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução das atividades estabelecidas nesta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades

Parágrafo único - Ato do Chefe do Executivo especificara a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magisterio.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercicio, incluindo a formação em nivel superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Paragrafo unico - A implementação dos programas de que trata α capiii tomará em consideração:

1 - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores:

II - a situação profissional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magisterio público municipal.

III - a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 50 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente e específica, para

l - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magisterio, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matriculas na rede municipal de ensino



Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar-PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A transposição e enquadramento, nas classe e niveis do Plano de Carreira e Remuneração de Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro Ocupacional do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo os estabelecidos neste artigo.

 \S 1° - O ocupante do cargo de professor simbolizado por PA, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação prevista pela legislação municipal atualmente em vigor passará a ocupar o cargo de *Professor A*, na classe A1.

§ 2° - O ocupante do cargo de professor simbolizado por PC, exercendo a docencia nas series finais do ensino fundamental, com habilitação em nivel superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de *Professor B*, de classe unica.

§ 3º - O profissional do magisterio será posicionado nas referencias das classes relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

I - até 4 (quatro) anos no nivel I;

II - acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nivel II;

III - acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nivel III;

IV - acima de 12 (doze) e até 16 (dezesseis) anos, no nivel IV,

V - acima de 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) anos, no nivel V:

VI - acima de 20 (vinte) e até 24(vinte e quatro) anos, no nivel VI,

VII - acima de 24(vinte e quatro), no nivel VII.

Art. 52 - Os professores do atual Quadro Ocupacional do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercicio da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente;

II - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com naconações em areas curriculares especificas.

 $\S~2^{\rm o}$ - Os valores dos vencimentos a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 53 - A regulamentação prevista pelo art. 34 deverá ser procedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, mediante ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo previsto para extinção do Quadro Espacial, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, do artigo anterior em instituições credenciadas, com a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Parágrafo único - Ao professor que, no referido prazo, não obedecer a qualificação ou habilitação requerida para o exercicio da docência, será segurada a readaptação funcional

Art. 55 - O professor integrante do Quadro Especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será, automaticamente, enquadrado no Quadro do Magisterio, segundo estabelecido neste artigo.

S. F. - Serio enquadrados no cargo de protessor. Ema classe Alberta

(Hyprice)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARESTADO DA PARAÍBA

JORNAL OFICIAL

Lei n^o 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

866 I/90 oN

8661 ab OHNUL ab at

Agurar-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Lei Complementar n° 05/98

ANEXO 1 Tabella A Curgos de proviniento eferivo do Quadro do Magistério

	(zop) ()1	Protessor B
	(/op)()[Professor A2
		Professor A1
	(1) (202520113)	
	CVOVA	CARGO

Tabela B Cargos de provimento em comissão

	Diretor-Adjunto
30(trinta)	
	 Diretor Escolar
VAGAS (sinin)()(E	
	CARGO

Tabela C Cargo de função gratificada

3

3

CARGO (16/15/15)





Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998

que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nivel médio, na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º - Serão enquadrados no cargo de *professor A*, na classe A2, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas series iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nivel superior, em curso normal superior ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas series iniciais do ensino fundamental.

§ 3º - Serão enquadrados no cargo de professor B os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nivel superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas.

§ 4° - O enquadramento do docente dar-se-a na referência I da classe

correspondente à titulação obtida.

§ 5° - Não será efetuado, sob nenhuma hipótese, enquadramento au-

tomático do professor, no Quadro do Magistério, que permita a passagem do docente de um nivel de atuação, no ensino fundamental, para outro.

Art. 56 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magisterio à data da publicação desta Lei, constituirão Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

'§ 1° - Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão vencimento correspondente ao valor estabelecido em legislação municipal específica para referência 1 da classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nivel de atuação, sem a direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um vencimento correspondente ao valor estabelecido para a categoria do Quadro Especial correspondente à sua situação, sem o direito a qualquer forma de progressão.

An. 57 - Será permitido, até 1° de janeiro de 2002, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e diretor-adjunto, desde que:

I - seja constatado, na área, a absoluta ausencia, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima:

11 - sejam observadas as demais exigências para nomeação prevista nesta

Lei

Art. 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentarias próprios do Município.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 1998

DARCY ALVIS DE JACERDA



Lei nº 167 – de 15 de março de 1985

PODER EXECUTIVO

Aguiar -PB

16 de JUNHO de 1998

Nº 06/1998



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Lei Complementar n° 05 /98

ANEXO II Tabela única Cargos de provimento efetivo do Quadro Suplementar

CARGO VAGAS
Regente de Ensino 20(vinte)

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 1998

DARCY ALVES DE LACERDA Prefeito